CAMPELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SMSUB/COPURB
PSIU
05 MAR 2026
RECEBIDO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 6012.2025/0016985-4

Auto de Multa nº 34-008.596-7

Ilustríssimo Senhor Diretor da

DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO – PSIU

Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB

Prefeitura Municipal de São Paulo – SP

GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.568.368/0001-96, estabelecida na Av. Maria Coelho Aguiar, 992-A, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05805-000, neste ato representada por seu sócio proprietário JEANE TALITA CAMPELO LIMA, CPF nº 366.640.888-51, vem, por seus advogados (procuração já acostada aos autos), inconformada com o despacho que indeferiu a defesa administrativa e manteve o Auto de Multa nº 34-008.596-7, com fundamento no art. 150 da Lei Municipal nº 16.402/2016, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA QUESTÃO CENTRAL

A controvérsia trazida neste recurso é objetiva: **não houve prévia notificação orientativa válida nem observância do critério da "dupla**

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

DESTAQUE AQUI

PREFEITURA DE SÃO PAULO

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DAMSP

01-NUM. DE SÉRIE: 108

02-VENCIMENTO: 09/03/2026

04- SP / MULTA / NR / DAC: 3400859670264

03-NOME DO INFRATOR OU RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO: GRP PRODUTOS OPTICOS LTDA . ME

07-CÓDIGO: 387

08-:

09-CTRL: 1

05-SETOR/QUADRA/LOTE-DC: 103/005 0029-6

06- ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO/ MULTA: MULTA DA FISCALIZACAO

13-SEQUÊNCIA: 2026/016

14-MORA MENSAL: 161,37

10-EMITENTE: SMSUB

11-EMISSÃO/CÁLCULO: 23/01/2026

12-

CALCULAR O VALOR SE FOR O CASO

15-UNIDADE DE VALOR

> 16-QTD UNID./ALIQUOTA X 17-VALOR DA UNIDADE/BASE CALCULO =

18-VALOR: 16.137,70

19-

20-

21-

22-CORREÇÃO MONETARIA

23-JUROS DE MORA CALCULADO

24-

28- LOCAL DA INFRAÇÃO: MARIA COELHO AGUIAR 00992

29-OUTRAS INFORMAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

1- PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.

2 - APÓS ESTA DATA, DEVERA SER EMITIDO NOVO DOCUMENTO, NA SUBPREFEITURA CORRESPONDENTE.

SR. CAIXA NÃO RECEBER APÓS ESTA DATA

> 25-DATA DE VALIDADE: 09/03/2026

26-TOTAL A PAGAR

3871 3 34 0085967 02 64 9 3

81640000161-5 37700000232-1 60309340085-2 96702640025-9

27 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA DO

visita" previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às micro e pequenas empresas.

A Recorrente é empresa de pequeno porte do ramo de ótica e, portanto, somente poderia ser multada após inspeção anterior de caráter orientativo, regularmente formalizada, o que não ocorreu no caso concreto, **pois jamais recebeu termo de orientação enviado com Aviso de Recebimento ou publicado em Diário Oficial.**

Sem notificação orientativa válida, inexiste primeira visita válida e se não há notificação orientativa prévia, é incabível a aplicação de multa, em homenagem ao requisito da dupla visita previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006.

II – DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO ORIENTATIVA VÁLIDA (ART. 151 DA LEI 16.402/2016 E ART. 55 DA LC 123/2006)

Embora a Administração sustente, em manifestações genéricas, a regularidade da autuação, não há nos autos qualquer prova de notificação orientativa prévia dirigida à Recorrente, seja por AR, seja por edital, como exige o art. 151 da Lei Municipal nº 16.402/2016.

Conforme se verifica em folhas 47, foi juntado aos autos o seguinte auto de fiscalização:

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PREFEITURAS REGIONAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
PSIU

DOCUMENTO	DATA INFRAÇÃO	NÚMERO
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	15/08/2022	34-01.013.011-4

POSTURA	NÚMERO DO PROCESSO	HORÁRIO
RUÍDO	2022-3.000.430-8	10:23

DADOS DO INFRATOR

Contribuinte(SQL):	103.005.0029-6	INCRA:	
CNPJ:	39.568.388/0001-96	CCM:	
Razão Social:	GRP PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME		
Nome Fantasia:	GRP PRODUTOS OPTICOS		
Local:	AV MARIA COELHO AGUIAR, 992 - Letra A		
Bairro:	JDIM SAO LUIZ		
CodLog:	13357-4	CEP:	05805-000
Referência:			
Evento:			
Categoria de Uso:	NR	Mais de um SQL?	

FATO CONSTITUTIVO INFRAÇÃO
ME - Microempresa. Primeira Visita. Emissão de ruído acima do permitido em lei.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

TERMO DE ORIENTAÇÃO Em observação ao Artigo 176, da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, e Artigo 20, do Decreto Municipal nº 57.443, de 10 de novembro de 2016. Fica Vsa. ORIENTADA a cessar de imediato a emissão de ruído e providenciar a adequação acústica do estabelecimento, nos termos da legislação própria, sob pena de multas e posterior FECHAMENTO ADMINISTRATIVO, conforme determina a Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.443, de 10 de novembro de 2016. Fica, também, Vsa. CIENTIFICADA de que, caso a situação não esteja regularizada e haja reiterações da infração e desobediência à norma, a Municipalidade poderá instaurar junto à autoridade policial competente inquérito por crime, conforme previsto no Artigo 148, da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016.

INFRATOR
GRP PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
RG: CPF:

Impossibilidade de coletar assinatura

Assinatura

Emitido em: 17/08/2022 às 15:06 YW17.3151.9U12.5OQ27

campeloadvogadosass@gmail.com ✆ +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

Note-se que no documento elaborado pela Municipalidade, fica evidente que não houve qualquer orientação, uma vez que, impossível pelo horário de emissão do auto, a impossibilidade de coletar a assinatura de qualquer funcionário ou gerente da loja.

O art. 151 da Lei Municipal nº 16.402/2016, determina expressamente:

"Do Procedimento

Art. 151. As notificações e as intimações serão dirigidas ao infrator ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)

I - **por via postal, com aviso de recebimento**, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tributário constante dos cadastros municipais;

II - **por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.**"

Inexistindo comprovação de cumprimento dessa forma legal, o suposto ato orientativo é juridicamente inexistente e incapaz de produzir efeitos.

Dessa forma, sem o cumprimento da formalidade legal do ato administrativo, o Auto de Notificação Orientativa não produz qualquer efeito.

Nesse sentido, a ausência de prévio termo de orientação afronta diretamente o art. 55 da LC nº 123/2006, que consagra o critério da "dupla visita" em favor de micro e pequenas empresas, impondo que a primeira fiscalização tenha caráter exclusivamente educativo.

Logo, não havendo notificação orientativa válida, não poderia ter sido aplicada multa diretamente, sob pena de nulidade do Auto nº 34-008.596-7.

campeloadvogadosass@gmail.com ✆ +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

III – DA CRISTALINA INEXISTÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO OU EDITAL

Como dito alhures, a empresa jamais recebeu notificação orientativa pelo correio com Aviso de Recebimento no endereço do estabelecimento, tampouco tomou ciência de qualquer publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

Cumpre-nos ressaltar que conforme o auto de fiscalização de folhas 17, restou evidente que sequer o auto de fiscalização foi entregue para a Recorrente, observe:

INFRATOR
GRP PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
RG: CPF:

Impossibilidade de coletar assinatura

Assinatura

Emitido em: 23/07/2025 às 18:03 36O2.419Y.2434.58TN

Não consta dos autos, até o presente momento, qualquer AR ou comprovante de publicação que demonstre a observância do requisito formal previsto no art. 151 da Lei nº 16.402/2016.

A ausência absoluta desses documentos é grave, pois possui aptidão para induzir a autoridade julgadora a erro quanto ao efetivo cumprimento do requisito legal da necessária prévia notificação orientativa.

Tal providência é imprescindível ao deslinde dos fatos e é corroborada pela Lei Municipal nº 14.141/2006, que determina que é dever da Administração comprovar os elementos necessários à tomada de decisão (art. 26), competindo-lhe, inclusive de ofício, a obtenção de documentos sob sua guarda (art. 31).

Em qualquer cenário, portanto, não há prova de que eventual notificação orientativa tenha sido regularmente enviada por AR ou publicada por edital antes da aplicação da multa, como exige expressamente sua lei de regência.

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 – Sala 82 – Edifício Columbia – Suzano – SP

IV – DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MEDIÇÃO E DA CALIBRAGEM DO EQUIPAMENTO

Consta do Auto de Multa a imputação de emissão de "ruído acima do permitido", com fundamento na Lei Municipal nº 16.402/2016 e no Decreto nº 57.443/2016, especialmente o art. 146, que estabelece:

> Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)
>
> § 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor nos imóveis receptores da fonte sonora. (Redação dada pela Lei nº 17.853/2022).

Contudo, os autos não trazem laudo técnico de medição realizado com sonômetro devidamente aferido e certificado, nos termos do art. 146 da Lei 16.402/2016 e das normas técnicas aplicáveis, nem prova de que a medição tenha sido acompanhada por representante da empresa, o que viola o contraditório e a ampla defesa.

A Recorrente sequer foi informada, no momento da suposta fiscalização, sobre a realização de medição, não sabendo se algum agente realmente esteve no local, nem em que condições se deu a aferição, conforme consta no próprio auto de fiscalização de folhas 17.

Além disso, faltam dados essenciais como:

- Horário exato da medição;
- Ponto receptor onde foi realizada a medição;

campeloadvogadosass@gmail.com ✆ +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

- Níveis de ruído efetivamente medidos;
- Referência normativa utilizada (NBR específica);
- Certificação de calibração do sonômetro utilizado;
- Identificação do agente fiscal que realizou a medição;
- Presença ou ciência do representante do estabelecimento.

Sem tais elementos mínimos – **laudo, registro de aferição do equipamento, circunstâncias da medição e participação do estabelecimento** – não se pode falar em prova idônea da infração, restando o auto desprovido de suporte técnico.

Embora a Administração Pública tenha o poder de fiscalização, esse poder precisa seguir parâmetros legais. Não pode a Prefeitura lavrar um auto de infração de qualquer maneira. A empresa autuada não sabe sequer se realmente houve algum agente no local, pois não houve nenhum acompanhamento, apenas autuação com valor exorbitante.

Frise-se que eventual multa deve seguir o procedimento legal, qual seja: notificação anterior, acompanhamento da diligência e, principalmente, equipamento calibrado com certificação nos autos.

Ocorre que nenhum dos procedimentos acima foi respeitado. A empresa jamais desrespeitou a lei citada, e ainda restam dúvidas não sanadas: realmente houve essa fiscalização? Por que ninguém viu ou foi informado no momento da medição?

Ainda, cumpre-nos ressaltar que o procedimento em si do auto de fiscalização, no caso concreto, verifica-se que o agente fiscal se limitou a realizar apenas **15 (quinze) segundos** de medição sonora, tempo nitidamente insuficiente para representar fielmente o nível de ruído do ambiente e **em desacordo com o procedimento previsto na NBR 10.151/2019, que exige período de observação e integração capazes de refletir a situação típica do local**.

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

OCORRÊNCIAS

Medição realizada conforme NBR 10.151/19. Tempo de medição foi igual ao tempo de integração = 15s. Método simplificado.

Essa conduta viola a própria Lei Municipal nº 16.402/2016, que condiciona a aferição do ruído à observância das normas técnicas aplicáveis, de modo que a prova produzida não pode ser tida como idônea para embasar a imposição de multa, pois não demonstra que o ruído eventualmente captado naquele curto intervalo corresponda ao padrão de funcionamento regular do estabelecimento.

V – DA AUSÊNCIA DE ACESSO AO PROCESSO ANTERIOR (SIMPROC 2022-3.000.430-8) E OFENSA À AMPLA DEFESA

Consta dos autos que o presente processo administrativo é continuação do SIMPROC nº 2022-3.000.430-8, processo acerca do qual a Recorrente jamais teve ciência, tampouco foi franqueado o acesso a seus documentos quando da disponibilização do processo SEI nº 6012.2025/0016985-4.

A empresa **não dispõe de nenhuma informação concreta sobre o conteúdo do SIMPROC**, sendo confrontada apenas com a multa já constituída, o que ofende frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os deveres de transparência e instrução completa previstos na Lei Municipal nº 14.141/2006.

A falta de disponibilização do processo anterior compromete o exercício pleno do direito de defesa, pois impede o conhecimento integral dos fatos e fundamentos que precederam a autuação.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES CONTRA O ESTABELECIMENTO

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

Considere-se que inexistem reclamações por perturbação ao sossego contra a empresa autuada registradas junto à Municipalidade.

Não há qualquer histórico de denúncias de moradores, vizinhos ou frequentadores da região, o que reforça a absoluta falta de razoabilidade da autuação, ainda mais quando não comprovada a medição técnica nem observado o procedimento de prévia orientação.

VII – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO

O despacho que indeferiu a defesa e manteve o Auto de Multa nº 34-008.596-7 limitou-se a acolhar, de forma genérica, parecer jurídico anterior (documento SEI 147866764), afirmando inexistir amparo legal à pretensão da Recorrente, sem enfrentar especificamente os pontos centrais suscitados na defesa:

- Falta de notificação orientativa válida nos termos do art. 151 da Lei 16.402/2016;
- Ausência de AR ou publicação em edital;
- Inexistência de prova da medição de ruído;
- Ausência de certificação de calibragem do equipamento;
- Violação ao critério da dupla visita (art. 55 da LC 123/2006);
- Falta de acesso ao processo SIMPROC 2022-3.000.430-8.

Importa destacar que não se alegou mero não recebimento da notificação orientativa, o que se sustentou foi a ausência de comprovação do cumprimento da forma legal obrigatória para que a notificação produzisse efeitos jurídicos válidos — qual seja, sua efetivação (de forma prévia à multa), por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em edital no Diário Oficial da Cidade, conforme determina expressamente o art. 151 da Lei nº 16.402/2016.

Trata-se de requisito formal de validade do ato administrativo.

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

Ao deixar de enfrentar tais argumentos objetivos, a decisão incorre em vício de motivação, por não ser explícita, congruente e suficiente em relação às questões relevantes suscitadas, o que compromete sua validade à luz da Lei Municipal nº 14.141/2006 e dos princípios do devido processo legal.

A motivação administrativa deve ser explícita, congruente e suficiente para enfrentar as questões relevantes suscitadas pela parte.

A ausência de análise dos requisitos legais invocados compromete a validade da decisão, tornando-a juridicamente defeituosa.

Assim, a autoridade administrativa foi induzida a erro de fato e de direito ao julgar improcedente a defesa sem examinar o cumprimento das exigências formais previstas em lei, razão pela qual se impõe o reexame da matéria e o reconhecimento da nulidade do auto de multa nesta instância recursal.

VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA E SEU POTENCIAL CARÁTER CONFISCATÓRIO

A multa aplicada, no valor de R$ 15.401,51 (quinze mil quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), mostra-se manifestamente excessiva frente à realidade econômica de empresa de pequeno porte do ramo de ótica, sem histórico de reclamações de perturbação do sossego junto à Municipalidade.

Trata-se de empresa de pequeno porte que não suporta o pagamento de tal valor, especialmente quando não precedido de efetiva orientação e oportunidade de adequação.

Em tais condições, a penalidade assume nítido caráter desproporcional e potencialmente confiscatório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, aproximando-se da vedação prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal.

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

Por fim, cabe ponderar que o valor da multa aplicada, ainda que com amparo em lei municipal, tem efeito confiscatório e abusivo, portanto, inconstitucional.

IX – DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Em casos semelhantes, quando os recursos administrativos falham e os indevidamente autuados perseguem a correção da injustiça pelo Poder Judiciário, o TJSP decide da seguinte forma:

> "AÇÃO ANULATÓRIA. Multa fiscal por funcionamento de comércio após a 01h00min. Exercício de 2007. Município de São Paulo. Sanção administrativa fundada no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 12.879/99, tão só voltada ao funcionamento de bares nesta Capital. Descabimento, na espécie Empresa autuada com atividade de restaurante, com autorização regular para funcionamento. Ausência de restrição legal de horário para início e término de suas atividades. Aplicação do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.772/04. Nulidade da autuação. Sentença mantida. Recurso oficial (considerado interposto) e apelo da municipalidade desprovidos." (Apelação n.º 0132981-53.2008.8.26.0053).

O precedente reforça que a ausência de observância dos requisitos legais para a lavratura de auto de infração conduz à sua nulidade.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e provimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, para reformar integralmente o despacho recorrido, reconhecendo-

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

se a nulidade do Auto de Multa nº 34-008.596-7, com o consequente cancelamento da penalidade e arquivamento definitivo do processo administrativo;

b) A determinação para que sejam juntados aos autos, antes do julgamento deste recurso:

b.1) Eventual Auto ou termo de notificação orientativa, com o respectivo Aviso de Recebimento ou publicação em Diário Oficial da Cidade, sob pena de reconhecimento da inexistência do ato;

b.2) Laudo técnico de medição de ruído, com prova da calibragem do equipamento (certificado de aferição), indicação do local exato, horário, níveis de ruído aferidos, norma técnica de referência e registro da presença ou ciência de representante da empresa no ato;

b.3) Cópia integral do processo SIMPROC nº 2022-3.000.430-8, para pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

c) Caso não se reconheça a nulidade absoluta, requer-se, subsidiariamente, a conversão da penalidade em medida meramente orientativa ou a drástica redução do valor da multa, em respeito ao tratamento diferenciado assegurado às micro e pequenas empresas pela LC nº 123/2006 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

d) A intimação da Recorrente para ciência de todos os atos e decisões pelo endereço eletrônico jakelinecampeloadv@gmail.com, bem como o cadastramento desta parte no sistema de acompanhamento processual (SEI) para acompanhamento integral e online destes autos, com envio do número do processo e link de acesso;

e) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, requerimentos de informações complementares à Administração e demais diligências que se fizerem necessárias.

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

CAMPELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA

OAB/SP nº 348.317

campeloadvogadosass@gmail.com +55 11 91534-8507
Rua Baruel, 592 - Sala 82 - Edifício Columbia - Suzano - SP

JUCESP

3° Alteração de Contrato Social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Unipessoal

GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA

19022

CNPJ 39.568.368/0001-96

NIRE 35.236.499.105

SEM VALOR PARA CERTIDÃO

1 – JEANE TALITA CAMPÊLO LIMA, brasileira, casada no regime comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da Cédula de Identidade Rg 44.657.031-X SSP/SP e CPF 366.640.888-51, residente e domiciliada na Av. Armando Salles de Oliveira, 1660 apt 15, bloco H, bairro Conjunto Residencial Irai em Suzano, CEP 08673-115.

Única titular da empresa **'GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA"**, com sede e foro jurídico nesta Capital na Av. Maria Coelho Aguiar, 992-A, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05805-00, inscrito no CNPJ sob nº 39.568.368/0001-96, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob nº NIRE 35.236.499.105 em sessão de 26/10/2020, 1º Alteração sob nº 570.713/21-3 em 30/11/2021 E 2º Alteração sob nº 30.800/22-5 em 31/01/2022, resolve alterar o contrato social da empresa conforme as cláusulas seguintes:

Visto Conferido RG. 14.070.511-9

1 – DA ABERTURA DE FILIAL

A titular resolve abrir uma filial nesta data sito à Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4220, antigo nº 1301, Jardim dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07272-345 com destaque de Capital Social de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2 – DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL

O objeto social da filial é:

CNAE 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica.

Em virtude das alterações a titular resolve Consolidar seu contrato social determinando a subordinação desta sociedade simples pura instituído pela

JUCESP

Lei 10.406/2002, cuja vigência se dá a partir de 11/01/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

13

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA UNIPESSOAL

GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA

1 – A sociedade gira sob o nome empresarial **"GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA"**, com foro jurídico nesta Capital na Av. Maria Coelho Aguiar, 992-A, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05805-000.

2 – O Capital social é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas do valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

JEANE TALITA CAMPÊLO LIMA 50.000 quotas R$ 50.000,00 (100%)

3 - Abertura de uma **FILIAL** nesta data sito à à Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4220, antigo nº 1301, Jardim dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07272-345 com destaque de Capital Social de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). CNAE 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de ótica.

Visto Conferido RG: 14.070.511-9

4 - A sociedade tem por Objeto Social:

CNAE 4774/1-00 Comércio varejista de artigos de óptica e acessórios.

5 – A sociedade iniciou suas atividades em **26/10/2020** e seu prazo de duração é indeterminado.

6 – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas na venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7 – Nos termos do artigo 997 do Inciso VIII do código civil, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUCESP

8 – A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida de forma **ISOLADAMENTE** pela administradora, **JEANE TALITA CAMPÊLO LIMA**, podendo esta ser exercida também por ele em conjunto com um ou com os demais tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhes vedado o seu uso para fins estranhos, tais como endossos e avais de favor; cartas de fiança e outros documentos análogos, ficando responsável individualmente pelos compromissos assim assumidos, que a eles tiver dado causa.

9 – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo na elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

10 – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o administrador deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

11 – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, como ainda associá-la a outras organizações constituídas ou que venham a ser constituídas, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Visto Conferido RG: 14.070.511-9

12 – A administradora terá direito a uma retirada mensal a título de "pró labore", devendo de comum acordo fixar o valor, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13 – A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14 - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL,** considerando a disposição constante do

SEM VALOR PRECERTIDÃO

parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

15 – Fica eleito o foro da Capital de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

A administradora assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e consistência.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2022

Jeane Talita Campêlo Lima
Rg 44.657.031-X SSP/SP

Visto
Conferido

Testemunhas:

Antonio Carlos Ferreira Gonçalves
Rg 20.681.647-9 SSP/SP

Caio Eduardo Pereira
Rg 33.053.681-3 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIENA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
58.110/22-7

JUCESP 15 FEV. 2022 D'LOJAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
NIRE FILIAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIENA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
3590631538-6

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Declaração

16 02 22

Eu, JEANE TALITA CAMPÊLO LIMA, portador da Cédula de Identidade nº 44657031X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 366.640.888-51, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4220, Antigo n 1301, Jardim Dos Pimentas, SP, Guarulhos, CEP 07272-345, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

x Jeane Talita Campêlo

JEANE TALITA CAMPÊLO LIMA
RG: 44657031X
GRP PRODUTOS ÓPTICOS LTDA

SEM VALOR DE CERTIDÃO